



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.493, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Tipifica o crime de receptação de drogas para consumo pessoal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4941/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 14/09/2023 17:27:32.043 - MESA

PL n.4493/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. HELIO LOPES)

Tipifica o crime de receptação de drogas para consumo pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de receptação de drogas para consumo pessoal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-B:

“Receptação de drogas para consumo pessoal”

Art. 180-B Adquirir, receber, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, conduzir ou ocultar, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 3º O §3º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 33.

.....
§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 180-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

.....” (NR)



exEdit
* C D 2 3 0 3 6 9 1 3 6 7 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

I – art. 28;

II – art. 29;

III - §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa representa um avanço significativo na direção de fortalecer a segurança pública em nosso país, especialmente à luz do julgamento em curso pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 635659, no qual se discute a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Essa questão há muito tempo ameaça a paz e a tranquilidade de nossas comunidades e é essencial que tomemos medidas eficazes para enfrentá-la.

O tráfico de drogas tem sido uma das principais fontes de violência e criminalidade em nosso país. Organizações criminosas se aproveitam da comercialização de drogas para financiar suas atividades ilegais, que incluem homicídios, roubos e sequestros. Além disso, o consumo de drogas frequentemente está relacionado a crimes como furtos, roubos e até homicídios. Quando alguém adquire ou guarda drogas para uso pessoal, está indiretamente contribuindo para a manutenção desse ciclo de criminalidade. A tipificação desse comportamento como crime atua como um dissuasor, ajudando a prevenir uma série de delitos que ameaçam a segurança pública.

Além disso, a facilidade de acesso a drogas para consumo pessoal representa um perigo particular para nossa juventude. Ao tornar a posse e o consumo de drogas ilegais, estamos enviando uma mensagem clara de que esse

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

comportamento é inaceitável e prejudicial. Isso protege nossos jovens dos perigos das substâncias ilícitas e contribui para a construção de comunidades mais seguras e saudáveis.

Ademais, o consumo de drogas ilícitas está ligado a sérios problemas de saúde, incluindo dependência química e a propagação de doenças transmissíveis pelo uso compartilhado de drogas. Ao tipificar a receptação de drogas para consumo pessoal, atua-se proativamente para proteger a saúde pública e reduzir a sobrecarga em sistemas de saúde e tratamento de dependência.

Por fim, a tipificação da receptação de drogas para consumo pessoal está em total consonância com a política de segurança pública, que tem como objetivo principal garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos. Essa medida demonstra o compromisso do Estado em enfrentar os problemas relacionados ao tráfico e ao consumo de drogas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura.

Resumindo, este projeto de lei é uma resposta necessária para enfrentar a ameaça à segurança pública representada pelo consumo de drogas ilícitas, especialmente em um contexto em que o STF está analisando a desriminalização do porte de maconha para consumo próprio. Ao tipificar o crime de receptação de drogas para consumo pessoal, estamos adotando uma abordagem mais abrangente e eficaz para combater o tráfico, prevenir crimes associados ao consumo de drogas, proteger nossa juventude e, por fim, fortalecer a segurança de nossas comunidades. É uma medida que visa promover um ambiente mais seguro e saudável para todos os cidadãos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado HELIO LOPES
PL/RJ**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 180-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 28, 29, 33, 48	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343

FIM DO DOCUMENTO